



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Plantão - TJSC**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Plantão - Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Bairro:  
Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email:  
naoresponder@tjsc.jus.br

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5032659-  
59.2023.8.24.0023/SC**

**REQUERENTE:** UNIAO FLORIANOPOLITANA DAS ENTIDADES COMUNITARIAS  
UFECO

**REQUERIDO:** FLORIANOPOLIS CAMARA DE VEREADORES

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Associação Florianopolitana das Entidades Comunitárias – UFECO aforou demanda “*cautelar em tutela antecedente à ação civil pública*” em face de Município de Florianópolis e Câmara de Vereadores de Florianópolis, no intuito de suspender a votação do projeto de lei que altera o plano diretor desta cidade e comarca (Projeto de Lei Complementar nº 1.911/2022), pautada para a próxima segunda-feira – amanhã, 24/4/2023.

Em síntese, aduziu que o município aprovou a Resolução n. 001/CC, de 12 de agosto de 2022, por meio da qual atribuiu, em tese de forma indevida, caráter deliberativo ao Conselho da Cidade, e também instituiu *modus operandi* específico para deliberar sobre as alterações no plano diretor, que contrariou disposições do Regimento Interno do aludido Conselho.

Concedida vista ao Ministério Público, o Órgão de Execução não se manifestou.

Não obstante, tendo em conta a urgência da medida, e porque ausente prejuízo, passo a analisar o pleito.

2. Prefacialmente, considerando que a autora atua na defesa de direitos sociais e sem fim econômico, defiro-lhe a gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de suspensão da votação do Projeto de Lei Complementar nº 1.911/2022, que altera o plano diretor desta cidade e comarca, agendada para a data de amanhã (24/4/2023), às 16h, na Câmara de Vereadores deste município.

A autora alega, em suma, que o ente municipal, por meio de resolução, alterou de forma indevida a possibilidade de atuação do Conselho da Comunidade (para deliberativa) e estipulou regras de procedimento que destoam do Regimento Interno do referido órgão.

Argumentou, ainda, que tais ações implicaram prejuízo e falta de tempo hábil para o necessário debate acerca de pontos essenciais ao desenvolvimento da cidade.

Do estudo dos autos, denota-se que assiste razão à autora.

O Conselho da Cidade, no município de Florianópolis, foi instituído pela Lei Complementar n. 482/2014<sup>1</sup>, e consiste em “*órgão superior do Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU), vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, atuando como colegiado representativo do poder público e dos vários segmentos sociais, de natureza consultiva, tendo por finalidade de implementar o Plano Diretor, acompanhar a elaboração dos projetos setoriais, estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei n. 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade.*” (art. 305; destaquei).

Suas atribuições foram descritas no art. 306 da mesma normativa, cabendo-lhe, dentre outras incumbências, (i) “*acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e de suas estratégias, diretrizes, políticas e programas, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos*” e (ii) “*propor a realização de estudos, difusão e debates sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos por este Plano Diretor*”.

A regulamentação do Conselho se deu por meio do Decreto Municipal nº 18279/2018 e seu Regimento Interno, datado de 2018 e juntado no evento **1.3**, disciplinou seu caráter consultivo (art. 1º), e que caberia ao respectivo plenário analisar e aprovar as atas das reuniões (art. 13, III).

No caso sob análise, verifica-se que em 12 de agosto de 2022, o chefe do poder executivo municipal e presidente do Conselho da Cidade, editou a Resolução 001/CC, que criou “*os regramentos sobre a análise da minuta de projeto de Lei e respectivo estudo global da cidade e seus distritos, isolados ou em conjunto*” (**1.4**), pautado no art. 23 do Regimento Interno, que prevê: “*O Conselho da Cidade de Florianópolis, mediante resolução, instituirá Comitês Técnicos para seu assessoramento, com objeto definido e com prazo para funcionamento e entrega do relatório final.*”

O teor da mencionada resolução, entretanto, em juízo de cognição sumária, revela que se criou, na verdade, roteiro célere para discussão de assunto de singular importância, estabelecendo, por exemplo, prazo de dez dias aos conselheiros, a contar da data do evento de abertura do ciclo de debates a respeito, para concluir e encaminhar os votos de vistas e possíveis emendas ao projeto de lei (art. 2º, § 4º).

Estabeleceu-se, além disso, que, finalizadas as manifestações, o presidente do conselho enviaria as atas das reuniões para aprovação e assinatura (inclusive digital) dos conselheiros, a ser realizada no prazo de 24 horas, sob pena de anuência tácita ao conteúdo.

Com efeito, observa-se que na resolução pouco se mencionou a respeito de efetivo comitê técnico para auxiliar nas deliberações do Conselho acerca dos itens do plano diretor.

Outrossim, de forma contrária ao previsto no Regimento Interno, ignorou-se a necessidade de análise e aprovação, pelo plenário, das atas das reuniões.

Ademais, a autora demonstrou que outras entidades também vêm reivindicando maior prazo e ampliação da discussão sobre os assuntos, interesses, ações e consequências que permeiam a aprovação da revisão do plano diretor (1.1, pp. 6-10).

Considerando, assim, a natureza, a relevância e o impacto da matéria, tais elementos são suficientemente hígidos, em sede de cognição não exauriente, para recomendar que a votação seja suspensa, diante da aparente prematuridade da redação submetida à análise da Câmara.

Adotada essa medida, não se vislumbra, de outro lado, prejuízo ao ente municipal e ao poder legislativo da cidade, porquanto a devida apreciação, compreensão e o aprimoramento do debate sobre as questões em voga só tendem a aperfeiçoar as ações a serem adotadas e a redação final do projeto, em respeito às especificidades do caso, e resguardando-se, por fim, o interesse público e coletivo.

3. Ante o exposto, presentes a probabilidade do direito e o risco de dano (CPC, art. 300), defiro o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para determinar a suspensão do processo de votação do Projeto de Lei Complementar nº 1.911/2022, pautado para o dia 24/4/2023, amanhã, na Câmara de Vereadores deste município, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais).

Nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.

**Intimem-se com a máxima urgência.**

---

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL GERMER CONDE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310042071279v3** e do código CRC **01108338**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RAFAEL GERMER CONDE  
Data e Hora: 23/4/2023, às 17:16:7

---

1. (Disponível em:  
<[http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/04\\_02\\_2014\\_12.01.39.ae8afdb369c91e13ca6efcc14b25e055.pdf](http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/04_02_2014_12.01.39.ae8afdb369c91e13ca6efcc14b25e055.pdf)>. Acesso em 23/4/2023.) ↵

**5032659-59.2023.8.24.0023**

**310042071279 .V3**